

PROCESSO - A. I. Nº 146547.0007/06-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SANTERNO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO BRASIL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 31/08/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0305-12/07

EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Representação proposta com base no art. 114, II, § 1º, do RPAF/99, fundamentada no fato de que restou evidenciado nos autos que o Estado da Bahia não tem competência tributária sobre a empresa autuada em razão de seu estabelecimento (domicílio tributário) estar localizado noutro estado da Federação. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda, com fulcro no art. 119-A da Lei nº 956/81(COTEB), a fim de que seja dada guarida à pretensão do autuado em relação à nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade ativa, em face da existência de vício insanável.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de uma única infração: falta de recolhimento de ICMS devido por importações tributadas feitas pelo autuado. A autuação decorreu de processo de baixa requerida pela empresa, em face do encerramento de suas atividades neste Estado para sediar-se no Estado de Minas Gerais. O autuante ao descrever a infração, enfatiza que “*consta no sistema que a empresa efetuou importação de mercadorias no mês de janeiro de 2006*”; ocorre que nesse período a empresa já havia solicitado baixa e consequente cancelamento do deferimento para importação.

O processo correu à revelia, mas antes de seu encaminhamento à Dívida Ativa, o sócio diretor interpôs Pedido de Controle da Legalidade, alegando que somente naquela data tomara conhecimento da autuação.

A ilustre procuradora fiscal, após detalhado relato das peças processuais, das alegações do autuado, do Parecer do Inspetor de Ilhéus e do técnico da ASTEC, emite seu opinativo, destacando que:

1. o presente auto refere-se a operações de importação efetuadas no Estado de Minas Gerais;
2. o motivo da baixa no cadastro da SEFAZ foi decorrente da transferência do estabelecimento do autuado para outro estado, ocorrido antes da realização das aludidas operações de importação;
3. o presente auto não contém irregularidades formais que possam provocar a decretação de sua nulidade com base no que autoriza o art. 18, IV, do RPAF;
4. o Estado da Bahia não tem competência tributária sobre essa empresa, na medida em que a mesma transferiu seu estabelecimento para outro estado, onde foram realizadas as operações objeto da autuação;
5. resta configurada a ILEGITIMIDADE ATIVA, causa de nulidade absoluta do Auto de Infração, conforme previsto no art. 18, I, do RPAF/97.

A Procuradoria do Estado ratifica o Parecer e o Procurador Chefe da PGE/PROFIS Acolhe a Representação, recomendando seu encaminhamento ao CONSEF para julgamento.

VOTO

Tendo em conta o bem fundamentado opinativo da ilustre representante da PGE/PROFIS, ratificado pela Procuradora do Estado e pelo Procurador Chefe da PROFIS, ACOLHO a Representação, para julgar NULO o Auto de Infração, em face da evidente configuração da ILEGITIMIDADE ATIVA do ente tributante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PGE/PROFIS